

# **ENTENDIMENTO RELATIVO AO CAPÍTULO 13 (COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS DA EFTA**

Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça (Estados da EFTA),

e

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Partes, signatários do Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Estados do MERCOSUL),

doravante denominadas como “Partes”<sup>1</sup>;

**ACORDARAM**, em busca do acima exposto, em celebrar o seguinte Entendimento:

## **I. Contexto e Objetivos**

1. Convencidos de que o Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL (o Acordo) poderá desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, os Estados Partes expõem a seguir o seu entendimento comum sobre a implementação dos compromissos relativos ao comércio e ao desenvolvimento sustentável previstos no Acordo.
2. O presente Entendimento leva em consideração o direito de cada Parte de determinar suas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, de acordo com suas circunstâncias nacionais e de maneira consistente com suas obrigações internacionais. Também leva em consideração os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral e o fato de que países em diferentes níveis de desenvolvimento enfrentam desafios diferentes e têm necessidades, preocupações e capacidades diferentes, conforme destacado em acordos internacionais relevantes, incluindo os acordos da OMC.
3. As Partes recordam que, nos termos do Princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, as normas ambientais, os objetivos de gestão e as prioridades refletirão o contexto ambiental e de desenvolvimento ao qual se aplicam.

---

<sup>1</sup> Para os fins do presente Entendimento, “Estado Parte” significa um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

## **II. Normas de proteção ambiental e trabalhista**

4. Reconhecendo o direito de cada Estado Parte, sujeito ao Acordo, de estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental e trabalhista e de adotar ou modificar, por conseguinte, suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas relevantes, cada Estado Parte compromete-se a procurar garantir que suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas prevejam e incentivem altos níveis de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com as normas, princípios e acordos referidos nos Artigos 13.5 (Normas e acordos internacionais do trabalho) e 13.6 (Acordos multilaterais sobre o meio ambiente), e envidará esforços para aprimorar ainda mais o nível de proteção previsto nessas leis e regulamentos, políticas e práticas nacionais.

5. Os Estados Partes reconhecem a importância das informações científicas e técnicas, bem como das normas, diretrizes e recomendações relevantes acordadas internacionalmente, na preparação e implementação de medidas relacionadas ao meio ambiente e às condições de trabalho que afetam o comércio e o investimento entre eles.

6. Os Estados Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente compatíveis com as suas obrigações decorrentes dos acordos da OMC, incluindo as previstas nos Artigos XX do GATT e XIV do GATS.

7. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), as medidas que constituem regulamentações técnicas que restringem o comércio sujeito a esse acordo deverão, entre outras coisas, (i) basear-se em informações científicas e técnicas; (ii) não restringir o comércio mais do que o necessário para atingir um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que o não atingimento poderia acarretar; e (iii) basear-se em normas internacionais pertinentes, se estas estiverem disponíveis, salvo disposição em contrário no Acordo TBT. As Partes recordam também que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) devem, em conformidade com esse acordo, entre outras coisas, (i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, (ii) basear-se em princípios científicos, (iii) basear-se em normas, diretrizes ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário no Acordo SPS, (iv) não ser mantidas sem evidência científica suficiente, salvo disposição em contrário no Acordo SPS, e (v) não ser aplicadas de forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

8. Além disso, os Estados Partes concordaram, no Artigo 13.4 (Manutenção dos Níveis de Proteção) do Acordo, em não deixar de aplicar efetivamente suas leis, regulamentos ou normas ambientais e trabalhistas internas de forma a afetar o comércio ou o investimento entre os Estados Partes, nem permitir derrogações a essa legislação, a fim de incentivar o comércio ou o investimento. Concordaram ainda que não reduzirão seus padrões ambientais e trabalhistas com a intenção de obter uma vantagem comercial competitiva.

## **III. Comércio e Diversidade Biológica**

9. Os Estados Partes comprometem-se a implementar efetivamente os acordos multilaterais sobre o meio ambiente dos quais são parte. Os Estados Partes entendem que

este compromisso está relacionado com as suas respectivas obrigações nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD) de 1993 e seus protocolos, bem como outros acordos multilaterais relacionados à biodiversidade, como a CITES, e reiteram seu compromisso com a implementação do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal de 2022 (KMGBF)<sup>2</sup> e suas metas e objetivos, de acordo com as circunstâncias, prioridades e capacidades nacionais.

10. No que diz respeito à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial e de outra natureza dos recursos genéticos, os Estados Partes reconhecem a importância de cumprir os seus respectivos direitos e obrigações ao abrigo dos acordos internacionais de que são parte. A este respeito, expressam sua determinação em desenvolver e implementar medidas eficazes para garantir a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais relativas aos recursos genéticos, em conformidade com os compromissos internacionais de cada Estado Parte.

11. Os Estados Partes reafirmam seus compromissos internacionais relevantes para eliminar, eliminar gradualmente ou reformar incentivos, incluindo subsídios, prejudiciais à biodiversidade, de maneira proporcional, justa, eficaz e equitativa, reduzindo-os substancialmente e progressivamente até 2030, começando pelos incentivos mais prejudiciais, e ampliar os incentivos positivos para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, contribuindo assim para a meta global do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal.

#### **IV. Manejo Florestal sustentável e Comércio Associado**

12. No que diz respeito ao manejo florestal sustentável e ao comércio associado, os Estados Partes comprometem-se a cumprir as suas obrigações e compromissos nos termos do Artigo 13.10 (Manejo Florestal Sustentável e Comércio Associado) do Acordo, da UNFCCC e do Acordo de Paris<sup>3</sup>, a Convenção sobre Diversidade Biológica e os instrumentos relacionados dos quais são parte. Os Estados Partes recordam o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal. Além disso, os Estados Partes também reconhecem o importante papel que outras iniciativas florestais, bem como outras iniciativas de financiamento, podem desempenhar para contribuir para os objetivos do Artigo 13.10 (Manejo Florestal Sustentável e Comércio Associado) do Acordo.

13. Cada Estado Parte compromete-se a implementar medidas, de acordo com suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas, para prevenir o desmatamento e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal.

14. Reconhecem que os desafios sociais e econômicos dos países em desenvolvimento e sua contribuição para a segurança alimentar global devem ser devidamente levados em consideração ao implementar tais medidas.

---

<sup>2</sup> Decisão 15/4 da CBD COP 15, Anexo.

<sup>3</sup> Adotado dentro da UNFCCC em FCCC/CP/2015/10/Add.1, deliberação 1/CP.21.

15. Reconhecem a importância de considerar os sistemas de monitoramento existentes, incluindo aqueles estabelecidos ou utilizados pelos Estados Partes.

16. Enfatizam a necessidade e a importância do apoio e do investimento para alcançar esses objetivos, incluindo por meio de recursos financeiros, transferência de tecnologia, capacitação e outros mecanismos.

17. Os Estados Partes colaborarão com o objetivo de proporcionar oportunidades de acesso ao mercado para bens obtidos de forma sustentável e considerarão, no Comitê Conjunto, a inclusão de bens dos Estados do MERCOSUL que contribuam para a conservação, restauração, uso sustentável e manejo de florestas e ecossistemas vulneráveis.

18. Os Estados Partes reconhecem o papel dos povos indígenas e comunidades locais, incluindo a contribuição de seus conhecimentos sobre o uso sustentável da terra e a proteção, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, levando em consideração o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e de acordo com as leis e regulamentos nacionais e os compromissos internacionais relevantes de cada Estado Parte.

#### **V. Comércio e Agricultura Sustentável**

19. Os Estados Partes reconhecem a importância da agricultura e dos sistemas alimentares sustentáveis e o papel de um sistema multilateral de comércio baseado em regras, não discriminatório, aberto, justo, inclusivo, equitativo e transparente. Reconhecem a importância de implementar políticas agrícolas para promover a agricultura sustentável e a segurança alimentar, em consonância com suas respectivas prioridades nacionais e em conformidade com suas obrigações internacionais, e reconhecem que não existe uma abordagem única que sirva para todos. Nesse sentido, também:

- (a) reafirmam seus direitos e obrigações nos termos do Acordo SPS da OMC, conforme referido no Capítulo 6º (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) do Acordo; e
- (b) reiteram o seu compromisso de proporcionar reduções progressivas substanciais no apoio e na proteção à agricultura, em conformidade com o Artigo 20 do Acordo sobre a Agricultura da OMC.

20. Os Estados Partes reconhecem que a promoção de práticas agrícolas sustentáveis inclui:

- (a) a não utilização de promotores de crescimento hormonais ativos na produção de carne;
- (b) esforços sustentados para eliminar gradualmente o uso de agentes antimicrobianos como promotores de crescimento para animais, em conformidade com as recomendações do Codex Alimentarius e da Organização Mundial de Saúde Animal; e

- (c) medidas destinadas a garantir a saúde e o bem-estar dos animais, com base nos Códigos Sanitários para Animais Terrestres e Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal.

21. Os Estados Partes recordam os diálogos estabelecidos ao abrigo do Artigo 13.12 (Comércio e Sistemas Agrícolas e Alimentares Sustentáveis), bem como ao abrigo do Capítulo 7º (Diálogos) do Acordo, e comprometem-se a utilizar ativamente estes fóruns para trocar informações sobre temas ou questões de interesse mútuo.

#### **VI. Normas e acordos internacionais do trabalho**

22. Os Estados Partes comprometem-se a proteger os direitos trabalhistas, em conformidade com as obrigações decorrentes da adesão à Organização Internacional do Trabalho (OIT), e reconhecem o papel da OIT como organização multilateral neste domínio.

23. Os Estados do MERCOSUL e os Estados da EFTA relembam as obrigações decorrentes da adesão à OIT, conforme estabelecido no Artigo 13.5 (Normas e acordos internacionais do trabalho) do Acordo, de aplicar efetivamente as convenções da OIT das quais são parte e o compromisso de envidar esforços contínuos para ratificar as convenções fundamentais da OIT, bem como as outras convenções classificadas como “atualizadas” pela OIT, respeitando o direito soberano de um Estado Parte de assumir outras obrigações internacionais relevantes.

24. Os Estados Partes recordam também as suas respectivas obrigações relacionadas com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), alterada em 2022, e o seu Seguimento, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª Sessão, em 1998, e a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019.

25. Além disso, conforme expresso no Artigo 13.5 (Normas e Acordos Internacionais do Trabalho) do Acordo, os Estados Partes comprometeram-se a garantir que os procedimentos administrativos e judiciais sejam acessíveis e disponíveis, a fim de permitir que sejam tomadas medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas referidos no Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do Acordo.

#### **VII. Cooperação**

26. A fim de alcançar os objetivos expressos no Artigo 13.2 (Contexto e Objetivos) do Acordo, os Estados Partes destacam a importância de um sistema multilateral de comércio aberto e transparente, com a OMC no seu cerne, e da cooperação inter-regional, e concordam em trabalhar em conjunto na implementação dos seus respetivos compromissos multilaterais nas áreas de mudança do clima, biodiversidade, poluição ambiental e normas trabalhistas.

#### **VIII. Mulheres no comércio**

27. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição de todos os segmentos da sociedade, incluindo as mulheres, para o crescimento econômico por meio de sua participação nas atividades econômicas, incluindo o comércio internacional. Os Estados Partes também reconhecem que as mudanças nos fluxos comerciais poderão ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, em seus rendimentos e bem-estar. Assim, os Estados Partes pretendem implementar o Acordo de forma a promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens nas políticas comerciais e de investimento, e reforçar a sua cooperação neste domínio. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e melhores práticas relacionadas à coleta de dados que apoiem políticas comerciais destinadas a melhorar a capacidade e as condições das mulheres no comércio internacional.

#### **IX. Monitoramento e implementação**

28. Os Estados Partes concordam que o Comitê Conjunto estabelecido nos termos do Acordo supervisionará a implementação do Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) e deste Entendimento.

29. Conforme previsto no Artigo 13.14 (Implementação, Consultas e Painel de Peritos) do Acordo, as Partes não recorrerão à arbitragem nos termos do Capítulo 15 (Resolução de Controvérsias) do Acordo para qualquer questão decorrente do Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) e do presente Entendimento.

30. Os Estados Partes salientam que o presente Entendimento não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos internacionais relevantes acima referidos, bem como nos acordos aplicáveis da OMC.

31. Os Estados Partes reconhecem ainda a importância do acesso à informação e de proporcionar às suas partes interessadas oportunidades para apresentarem contribuições relativas ao presente Entendimento e ao Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do Acordo, em conformidade com os seus respectivos quadros jurídicos.